



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441439

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0014087-87.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE DOMINGUES em causa própria, sob o argumento que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/SP.

O impetrante/paciente, preso na Penitenciária de Reginópolis II, postula a anulação da sentença, em que foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, à pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, encontrando-se preso há 04 anos e 03 meses, com conduta exemplar. Salienta que foi condenado porque encontraram duas garrafas de whisky na sua casa, que eram de sua propriedade, mas, a suposta vítima alegou ser dela, sem apresentar qualquer provas, sendo que sequer foi reconhecido por ela em audiência (fls. 01/03).

É o relatório.

Desde logo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto a desnecessidade de requisitar informações à autoridade tida como coatora, bem como ser dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, cabendo não obstante breve relato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, PEDRO HENRIQUE DOMINGUES, ora paciente, foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso II, alínea j, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, porque, no dia 21 de fevereiro de 2021, por volta das 18h30min, nas dependências do estabelecimento comercial Primeira Página Bar e Lanches Ltda. (Restaurante Mexicano ElMariachi), situado na Rua Deputado Lacerda Franco, nº 576, Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, em ocasião de calamidade pública durante a pandemia do COVID-19 (Decreto Legislativo nº 06/2020), agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e propósitos com JOÃO VICTOR DA CONCEIÇÃO, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para eles, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e duas garrafas da marca 1800 Coconut e Red Label, em prejuízo da empresa vítima El Mariachi, representada por Emanuel Adam Fiscus, além de um telefone celular da marca Samsung A30, avaliado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 3 aparelhos da marca Apple/Ipod avaliados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, em prejuízo da funcionária da empresa vítima Aline Saiury Marcolan Matsuyama.

O Magistrado *a quo*, após detida análise das provas colhidas, decidiu pela condenação do paciente acolhendo parcialmente a pretensão acusatória, restando o Pedro condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa (fls. 509/526, dos autos principais).

A defesa e a acusação apelaram e esta e. Câmara, por votação unânime, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao do órgão ministerial, restando condenado pela prática do crime previsto art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-a, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal, à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias, e 24 dias-multa, mantida no mais a r. sentença (fls. 788/804, dos autos principais). A defesa de Pedro interpôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

835/840, dos autos principais) ocorreu o trânsito em julgado em 02/06/2023 para as defesas, para o Ministério Público em 05/06/2023 e para a Defensoria Pública em 27/06/2023 (fls. 851, dos autos principais).

Ora, inadmissível, em sede de remédio heroico, a reforma de sentença condenatória especialmente, em caso, onde já ocorreu o trânsito em julgado.

A alegação de que há nulidade em razão da fragilidade de provas, o que vem atrelada ao exame aprofundado das provas dos autos e do como se deu a colheita para se verificar eventual irregularidade, não pode ser realizada nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, salvo se houvesse flagrante ilegalidade, o que não se observa de pronto nos autos.

Além disso, é pacífico entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta sequer para substituição de recursos ordinários, na qual poderá, em tese, ser analisada no momento oportuno.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL O EXAME DA SUFICIÊNCIA DA PROVA COLHIDA PARA SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não é meio de impugnação hábil para o exame da suficiência, ou não, do acervo probatório para sustentar um juízo de condenação. - No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).(...) Habeas corpus não conhecido. (HC n. 474.615/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.).

Concluindo, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de manifestações intrínsecas às fases processuais ou recursos ordinários.

Ora, não se tratando de decisão ilegal ou teratológica, deve a defesa se socorrer de outro meio para a concessão de seu pedido, revisão criminal, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado, desde que obedecidos os ditames do art. 621, do Código de Processo Penal.

Por todos esses motivos, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relatora